



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001165/2005-86
Recurso nº 511.193
Resolução nº **3101-000.134 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 1o de março de 2011
Assunto Diligência
Recorrente MOVEIS SCHMITZ LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio, Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ-Ribeirão Preto/SP (fls.723/725) por bem descrever os fatos:

Através do programa PER/DCOMP, a contribuinte enviou, pela internet, pedido de ressarcimento de créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2004 (fls. 01/02) no valor de R\$ 246.620,51, informando como origem dos créditos o valor de R\$ 245.878,32 de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 10.276/2001, e R\$ 2.212,06 de crédito básico. A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Blumenau prolatou o Despacho Decisório de fls. 514/526, no qual defere parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 146.924,47, e autoriza o ressarcimento até este limite. Foram reconhecidos os valores de R\$ 2.212,06 de crédito básico, e R\$ 146.182,28 de crédito

presumido, com desconto de R\$1.469,87 de débitos no período. Foram realizadas as seguintes retificações nos cálculos:

1. A análise do direito creditório pleiteado atendeu a ordem judicial exarada nos autos de mandado de segurança nº 2005.72.05.001968-0, da Vara Federal Criminal de Blumenau, conforme cópia acostada às fls. 29/34, a qual, em face de interposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Pública, teve alterado o seu dispositivo mandamental, conforme sentença proferida em 07/07/2005;

2. No cálculo do crédito presumido, exclusão dos insumos adquiridos da empresa ACQUAPLANT QUÍMICA DO BRASIL LTDA, visto que tais insumos não podem ser considerados matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem para fins de créditos de IPI, à luz do que dispôs o Parecer Normativo nº 65/79;

3. Exclusão das compras dos insumos adquiridos de empresas que se declararam inativas no período de emissão dos documentos fiscais;

4. Exclusão de valores correspondentes a aquisições de insumos, bem como de operações de prestações de serviços de industrialização por encomenda, cujos pagamentos não foram comprovados pela contribuinte;

Cientificada em 14/10/2005, a postulante apresentou, em 14/11/2005, manifestação de inconformidade de fls. 530/542, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Esclarece, inicialmente, o mandado de segurança, autuado sob nº 2005.72.05.001968-0, no qual requeria a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade tributária analisasse o pedido de ressarcimento em questão. O Juiz Federal competente concedeu o prazo de 30 dias para que a Administração Tributária solicitasse todos os documentos necessários à instrução, 90 dias para instrução e 30 dias para julgamento. No presente caso, a contribuinte entregou os documentos em 13/07/2005, logo, teria a autoridade fiscal até 11/11/2005 para realizar o julgamento e intimar a requerente do resultado. Em 14/10/2005, a manifestante foi intimada da decisão, [...];

2. Defende que a exclusão das aquisições de insumos das empresas que se declararam inativas não tem condições de prosperar, visto que cabe à autoridade tributária fazer prova de que as referidas empresas realmente não existiram ou não operaram no ano mencionado. Na continuação, diz que à época da emissão das notas fiscais glosadas a situação das empresas era regular perante a Receita Federal.

3. Rebela-se contra a exclusão das aquisições de insumos cujos pagamentos não foram comprovados, uma vez que não foi lançada dúvida sobre a idoneidade e licitude dos documentos;

4. Sustenta que a imposição fiscal carece de fundamento legal, na medida em que não cabe ao Fisco intervir na relação privada entre a requerente e o fornecedor. Em segundo lugar, a interessada alega que os valores foram pagos com "cheque pré-datados" e mediante lançamentos contábeis em sua conta "Caixa". Finaliza este tópico argumentando que se a requerente não tivesse providenciado os pagamentos mencionados, os credores já teriam providenciado o protesto dos títulos ou as devidas cobranças judiciais; Por fim, requereu a reforma da Decisão, nos termos do recálculo realizado na manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito presumido de R\$ 182.094,28, e o crédito básico de R\$ 742,19.

Em 06/06/2007, mediante a Resolução nº 850 da Turma da DRJ/RPO (fls.707/709), o processo foi encaminhado para diligência fiscal, com o objetivo de revisar a planilha de fls. 510/513, pois como o cálculo do crédito presumido é

acumulado, e os processos relativos aos três primeiros trimestres do ano de 2004 foram para diligência fiscal para revisão, o mesmo teria que ser feito para o presente processo relativo ao 4º trimestre. A delegacia de origem elaborou a informação fiscal de fls. 715/716, juntando nova planilha de cálculo (fls. 711/714) contemplando as revisões efetuadas pela fiscalização nos trimestres anteriores.

Regularmente cientificada, a postulante se manifestou às fls. 718/719, alegando que, apesar de devidamente intimado, o auditor diligenciador apenas retificou os valores em razão de trimestres anteriores, deixando de reincluir os valores das aquisições de insumos e de operações de serviços de industrializações por encomenda, indevidamente excluídas, e deixando de excluir as compras de insumos do fornecedor Aquaplant. Requereu ainda, a determinação de nova diligência fiscal, para que sejam observados integralmente os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade original.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls.530/542), conforme os fundamentos da seguinte ementa (fls.722):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

NOTAS FISCAIS SUPOSTAMENTE IN IDÔNEAS. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITO.

Quando a fiscalização não demonstra que a empresa fornecedora não existia de fato, não se pode inverter o ônus da prova, sendo a nota fiscal, até prova em contrário, o documento hábil para comprovar a efetividade da transação.

NOTAS FISCAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. GLOSA.

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico tributária da documentação reputada como inidônea.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Solicitação Deferida em Parte

Intimada dessa decisão em 20/11/2009 (fls. 743), a Recorrente, insatisfeita interpôs Recurso Voluntário (fls. 744/755) em 30/11/2009, repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

É certo que a legislação não autoriza o Fisco glosar o crédito de IPI relativos a notas fiscais de entrada cujo pagamento tenha sido realizado em dinheiro, pois, juridicamente, o pagamento em moeda corrente é prestígio ao Estado de Direito, de modo que desconsiderar essa forma de pagamento constituiria desrespeito aos símbolos nacionais.

Da mesma forma, o direito a crédito não depende da realização do pagamento do preço na aquisição de MP, PI e ME, nem do pagamento do imposto da fase que antecede à aquisição.

Contudo, não se pode desconsiderar a contradição evidenciada nos documentos (NF) de entrada contabilizados pela Recorrente, e que trouxeram ao Fisco a incerteza quanto a sua regular aquisição e por conseguinte a conclusão pela glosa.

Há no entanto, questão que deve ser aprofundada, acerca da comprovação da materialidade da aquisição e utilização no processo produtivo da Recorrente. Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência a repartição de origem com o fim de que relacione em três grupos distintos:

- (i) as notas fiscais de entrada glosadas por terem sido emitidas quando a empresa fornecedora já se encontrava inativa;
- (ii) as notas fiscais de entrada glosadas por conterem a contradição entre a forma de pagamento (anotação de pagamento em cheque e recibo de pagamento em dinheiro; e
- (iii) as notas fiscais de entrada glosadas por não haver prova de pagamento.

Intimar o contribuinte para apresentar o livro modelo 3 ou sistema de controle equivalente nos termos do RIPI, no qual tenham sido lançadas as referidas NFs glosadas pela falta de pagamento

Após, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se, acerca da conclusão da diligência, no prazo de 30 dias, retornando os autos ao Conselho para solução da lide.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

LUIZ ROBERTO DOMINGO